



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APelação N. 0040177-43.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Morais Mota (Adv. Américo Gomes de Almeida – OAB-PB n. 8.424)

APELADO: Banco do Brasil S.A. (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti – OAB-PB 11.876)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO. ARGUIÇÃO EXORDIAL DE ABUSIVIDADE DA INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE E DE DANOS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NO SENTIDO DA REPROVAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRECEITO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos inscritos na decisão atacada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria Morais Mota, contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de revisão de contrato de crédito c/c pedido de consignação em pagamento, proposta pela consumidora apelante em face do Banco do Brasil S.A., ora recorrido.

No *decisum* ora objurgado, o douto magistrado a *quo*, Exmo. Juiz João Batista Barbosa, julgou improcedente a pretensão autoral, por entender pela ausência de irregularidades ou vícios na pactuação das cláusulas atacadas pelo polo autoral.

Irresignada com o provimento singular, a autora, vencida, ofertou as razões recursais, pugnano pela reforma da decisão proferida, argumentando, em síntese, a ilicitude da cobrança de juros acima do permitido na lei, devendo, portanto, serem adequados à taxa média de mercado. Em razão disso, pugna pelo provimento do apelo.

Ainda intimado, o banco apelado não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º,

do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil de 2015, em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência *sub examine* não merece ser conhecida, porquanto formulada em nítida afronta ao princípio processual da dialeticidade.

Com efeito, note-se que, muito embora a sentença atacada tenha resolvido a demanda quanto às pretensões exordiais voltadas ao ataque da cláusula contratual que prescreve a incidência, no contrato firmado, da tabela PRICE, e, ainda, à percepção de indenização por danos decorrentes do contrato, o consumidor apelante tece arguição recursal diversa, porquanto atinente, à exclusividade, à irregularidade da taxa de juros remuneratórios incidentes na espécie negocial avençada entre os litigantes.

Evidente, destarte, que a insurgência não ataca a sentença.

Nesse diapasão, denote-se que, dentre os mais vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes, não se vislumbrando presente, todavia, no presente apelo.

Com efeito, essencial relembrar que o princípio em referência traduz a necessidade de a parte prejudicada com o provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno e efetivo das fronteiras do seu descontentamento.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pelo apelante, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento do recurso. Nesse norte, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.”¹

¹ AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão - T1 – DJ 21.11.2005 - p. 157.

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”²

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao “princípio da dialeticidade” dos recursos.”³

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”⁴

“AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Seguimento negado. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Decisão que obriga o ente público a proceder sessões de RPG. Razões recursais dissociadas da decisão recorrida. Regularidade formal. Ausência. Inadmissibilidade. Princípio da dialeticidade. Não provimento do recurso. - Não há que ser provido o agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, quando o referido recurso não impugna os fundamentos da decisão recorrida, diante da manifesta ausência de regularidade formal.”
(TJPB – AgInt 20020080149293001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC - 19/01/2010)

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

² AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

³ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Min. Paulo Furtado (Des. Convocado do TJ/BA) – T3 DJe 03/09/2009.

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁵

Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

“O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido”. (STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 – Informativo n. 829).

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso**, por infração ao princípio da dialeticidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**

⁵ Teoria Geral dos Recursos”. 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177